



**PARECER JURÍDICO Nº 018/2024/PROGEM/LIC/PMGP.**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - Nº 01/2024-SMS.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO JUNTO AOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, II, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de contratação requerido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, por Dispensa de Licitação por pequeno valor, que visa a aquisição de equipamentos odontológicos para utilização e manutenção junto aos consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde de Goianésia do Pará.

Em análise ao DFD (documento de formalização de demanda) o solicitante é a Secretaria Municipal de Saúde, e tem por objetivo a aquisição de materiais permanentes para equipar os consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde, com respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Consta o Memorando nº 0097/2024-SMS que encaminha o processo com as considerações iniciais da necessidade do serviço, objeto da presente demanda. Consta nos autos as propostas das seguintes empresas:

- CDP DA LUZ E SOCIEDADE LIMITADA - CNPJ nº 07.622.439/0001-03;
- THECME SERVICE E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR-ME - CNPJ nº 33.399.798/00014-45;
- MACEDO HOSPITALAR COM., REP., IMP. E EXP., DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 09.475.249/0001-28.

Consta ainda mapa comparativo com os valores praticados no mercado, dotação orçamentária, Termo de Referência, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Mapa de Riscos, ETP, Minuta do Aviso de Dispensa e Minuta do Contrato.

É breve o relatório.



### **DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas.

Se durante a Lei nº 8.666/93 o Assessor Jurídico possuía uma atuação mais restrita nos processos de contratação pública quando da análise de minutas de edital e de contratos administrativos, com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por inexigibilidade de licitação pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

### **DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*



*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.



Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, cumprindo determinados requisitos, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos previstos no art. 75 da mesma Lei.

A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Até o presente momento, consta dos autos o DFD, ETP, TR e propostas comerciais; a estimativa de despesa verificada através de comprovação de preço praticado no mercado; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso.

Na presente análise, observa-se que ainda não há justificativa do fornecedor e do preço com a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.



Dessa forma, entende-se que até o momento em que o processo foi analisado por esta Assessoria Jurídica, estão **parcialmente** presentes os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871 em 29 de dezembro de 2023, passando para o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 32.286,69 (trinta e dois mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, a pesquisa de preço foi instruída com justificativa e fundamentação detalhadas, neste contexto, percebemos ser correta a utilização da opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, e ainda, pesquisa no banco de preços.

Outrossim, nota-se que os autos vieram para parecer jurídico instruído apenas com a fase inicial do procedimento de contratação, estando presentes os documentos pertinentes à devida publicação do aviso de dispensa de licitação, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar acerca da análise da obediência do procedimento à legislação à fase de habilitação.

Por fim, entendemos que o procedimento em análise está de acordo com Decreto Municipal nº 002/2024/GP/PMGP que regulamenta a Dispensa de Licitação em Goianésia do Pará.

Ultrapassadas tais questões preliminares, ao se analisar a minuta do contrato, encontram-se previstos todos os parâmetros estabelecidos no artigo 92 e incisos da Lei 14.133/21 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, portanto, sendo legal a hipótese de Dispensa de Licitação, o procedimento encontra-se devidamente justificado e dentro dos termos exigidos pela Legislação e regulamentação pertinentes.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo



de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente procedimento administrativo pela forma de Dispensa de Licitação, desde que sejam observados os devidos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 quanto às fases posteriores.

Este é o parecer. S.M.J.

Goianésia do Pará - PA, 20 de março de 2024.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital  
MACHADO:850 por ANDRE SIMAO  
92150220 MACHADO:85092150220  
Dados: 2024.03.20 13:48:47  
-03'00'

**ANDRÉ SIMÃO MACHADO**  
Procurador Geral Municipal  
Decreto nº059/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma  
BARROS BRITO digital por MONISE DE  
BARROS BRITO BARROS BRITO  
Dados: 2024.03.20  
13:49:04 -03'00'

**MONISE DE BARROS BRITO**  
Assessoria Jurídica